



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.000230/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.092 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente GERSON ALVES DOURADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Mantém-se parcialmente o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

O ordenamento jurídico vigente inadmite a *reformatio in pejus*, não cabendo a reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 26.339,81, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/42):

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/11 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2007 de R\$ 13.272,59, de multa de ofício de R\$ 9.954,44, e de juros de mora calculados até 3.859,66 de R\$ 3.859,66.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

1- **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.** Glosa do valor de R\$ 8.216,04, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada, por falta de comprovação dos pagamentos. Enquadramento legal: art. 8º, II, “e”, da Lei 9.250/95.

2- **Dedução Indevida de Dependente.** Glosa despesa com dependente, no valor de R\$ 7.923,00, por falta de comprovação da relação de dependência. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95.

3- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução.** Glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 4.961,32, por falta de comprovação. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95; artigos 73 e 80 do RIR/99, c/c artigo 2º da MP 22/02, convertida na Lei 10.451/2002.

4- **Dedução Indevida Pensão Alimentícia.** Glosa de despesas de pensão alimentícia no valor de R\$ 35.119,74, por falta de comprovação dos pagamentos. Enquadramento legal: art. 11, §3º Decreto-Lei 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250/95.

5- **Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Glosa de despesas médicas no valor de R\$ 10.100,00, por falta de comprovação dos pagamentos. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95.

Inconformado, o contribuinte apresenta, em 21/06/2011, a impugnação de fls. 02, em que alega, em síntese, que, no momento, somente tem em mãos a segunda via do comprovante de rendimentos fornecida pela empresa. Os outros documentos foram perdidos e danificados devido a enchente no bairro em que mora na cidade de Macaé.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE DESPESAS. DEDUÇÃO.

Não comprovadas as despesas declaradas, devem ser mantidas as glosas correspondentes.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento a título de previdência complementar, a dedução correspondente deve ser restabelecida.

Cientificado da decisão, em 06/04/2015 (fls. 48/49), o contribuinte, em 05/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 50), trazendo aos autos os documentos comprobatórios das despesas com pensão alimentícia declaradas e, quanto às demais glosas mantidas, repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os documentos foram perdidos e danificados devido a última enchente no bairro em que morava, atingindo sua residência. Requer, ao final, o cancelamento ou recálculo do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal, com os documentos de fls. 51/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre as despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 35.119,74, **por falta de apresentação da sentença ou o acordo homologado judicialmente**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre e outros e em especial, cópia da sentença homologatória proferida na Ação de Divórcio Consensual, que tramitou na 1ª Vara de Família de Macaé/RJ e cópia de seus contracheques relativos ao ano de 2007 (fls. 52/59).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 40/41):

Quanto aos pagamentos declarados como de despesas médicas feitos a Erica Ono, no valor de R\$ 4.250,00, e a D'Alessandro Zache Lopes, no valor de R\$ 5.850,00, também nenhum documento comprobatório foi apresentado.

O documento de fl. 17 emitido em 05/11/2001, por FMC Energy Systems não faz nenhuma prova a favor do contribuinte.

No tocante à pensão judicial, apenas são dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a esse título quando em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(...)

Intimado, o contribuinte deve fazer prova da obrigação alimentar decorrente de determinação judicial e apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados.

No caso concreto, o contribuinte **não juntou a sentença ou o acordo homologado. Apenas juntou cópia incompleta da petição de divórcio consensual.**

Por fim, deve ser destacado que cabe ao contribuinte o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

(...)

Quanto à alegação de **perda de documentos em razão de inundação, ainda que o contribuinte tivesse demonstrado ter ocorrido, era seu dever providenciar novos comprovantes junto às pessoas responsáveis pela emissão.**

Assim, cabe apenas o restabelecimento da dedução de previdência privada, conforme comprovante apresentado, razão pela qual a apuração do imposto deve ser alterada, conforme demonstrativo abaixo: (...)

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto as despesas **com dependentes, instrução e médicas**, nada a prover, porquanto não foram trazidas aos autos, mesmo que nesta seara recursal, quaisquer documentos a comprovar a ocorrências de suas realizações ou mesmo a comprovação do seu efetivo pagamento, urgindo assim, à mingua de comprovação, na manutenção da autuação no particular.

No que tange às pensões alimentícias declaradas, da análise dos documentos carreados – em especial, o acordo homologado por sentença no processo n.º 2002.028.007030-9, que tramitou na 1ª Vara de Família de Macaé/RJ, onde coube ao Recorrente arcar com a verba alimentar de suas filhas, Inês e Noêmia Cruz Dourado (fls. 19/22 e 52), aliado aos contracheques e o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 15 e 53/59) – demonstram que, de fato, realizou-se o pensionamento ancorado em decisão judicial.

Neste ponto, tem-se que, quanto à filha Noêmia Cruz Dourado (à época com 14 anos), cuja verba alimentar destinada foi recebida por sua genitora, constato a regularidade dos pagamentos comprovadamente realizados, restando assim supridos os vícios apontados pela fiscalização e na decisão recorrida, urgindo o afastamento da glosa no particular.

Já em relação ao pensionamento da filha, Inês Cruz Dourado, embora previsto na sentença judicial o respectivo pagamento (fls. 52/59), por outro lado, verifico que no ano autuado a alimentanda **já possuía mais de 24 anos** (fls. 20). Logo, desatendidos os requisitos exigidos para dedutibilidade e à mingua de comprovação do atendimento às regras do direito de família acerca do dever alimentar aos filhos maiores de idade – levando-se em conta, diga-se de passagem, inexistir a necessidade por incapacidade física ou mental para trabalho, com base na legislação de regência (77, § 1º, III e § 2º e 78 do RIR/99) – correta é manutenção da autuação, descabendo assim a obrigatoriedade da prestação alimentar, paga aqui por mera liberalidade, razão pela qual mantenho o lançamento neste ponto.

Não obstante, cumpre também registrar que o Recorrente lançou no ajuste anual as filhas/alimentandas também como dependentes (fls. 26/31), acumulação inadmissível ao teor do art. 78, § 1º do RIR/99, uma vez que o pensionamento e a relação de dependência direta são incompatíveis e excludentes, **sendo vedada tal conduta**, excetuando-se a hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do mesmo ano-calendário, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, embora reconhecida e não questionada a relação de dependência, com destaque para a filha/alimentanda, Noêmia Cruz Dourado, em latente desalinho com a legislação de regência, não cabe a este Colegiado manifestar acerca da matéria, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, vedado pelo ordenamento jurídico.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 26.339,81, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto